



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
VASSOURAS/RJ

02 SET 2025

PROTOCOLO

Nº 617/2025

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS** aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar, para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Vassouras-RJ, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I – Vacinação Domiciliar: A aplicação de vacinas em domicílio, para pessoa com o transtorno do espectro autista – TEA, quando a mesma não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas condições específicas;

II – Processo de Vacinação Domiciliar: inclui a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe especializada e o registro da imunização.

Artigo 3º - São diretrizes do Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – Assegurar a vacinação em domicílio para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, mediante solicitação de seu responsável legal;

II – Garantir que a pessoa com TEA ou seu responsável legal possa apresentar um laudo médico ou relatório emitido por profissional de saúde que ateste sua condição ou a carteira de identificação de que é portador de Transtorno do Espectro Autista, sendo esse documento válido por tempo indeterminado, sem necessidade de revalidação periódica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



III – Oferecer maior conforto e segurança às pessoas com TEA durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá:

I – Promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação prioritária em domicílio das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – Implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município, ficam asseguradas às pessoas com TEA os seguintes direitos:

I – Atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para vacinação domiciliar;

II – Aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;

III – Acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA.

Artigo 6º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade urgente de garantir dignidade, respeito e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, especialmente no momento crucial da vacinação. Esta proposta ecoa o clamor das mães e pais que enfrentam barreiras imensas para imunizar seus serviços, muitas vezes sendo forçados a desistir diante das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS



dificuldades estruturais e da ausência de adaptação dos serviços de saúde as suas necessidades específicas. Não estamos criando um novo direito, mas corrigindo uma injustiça. Para muitas crianças com TEA, filas longas, ruídos excessivos e mudanças bruscas na rotina podem desencadear crises severas. O choro incontrolável, o pânico, os movimentos de autodefesa tornam a experiência exaustiva. Como se sabe, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, podem apresentar reações sensoriais intensificadas - hipersensibilidade – ou diminuídas – hipossensibilidade – a estímulos ambientais, o que pode impactar significativamente suas rotinas e acessibilidade a serviços de saúde. A hipersensibilidade pode gerar desconforto extremo a sons altos, luzes brilhantes, toques leves, odores fortes e certas texturas alimentares, enquanto a hipossensibilidade pode levar a busca por estímulos mais intensos, como pressão física ou movimentos repetitivos. Essas particularidades tornam ambientes hospitalares e postos de vacinação altamente desafiadores para muitas pessoas com TEA, justificando a necessidade de vacinação domiciliar como uma alternativa para garantir um atendimento humanizado e acessível, reduzindo o risco de crises e assegurando a imunização desse grupo.

Solicito, portanto, a cooperação dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei que trará maior acolhimento, conforto e dignidade as pessoas com TEA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.


Gabriel dos Santos Silva
Vereador